DESAPROPRIAÇÃO — IMISSÃO PROVISÓRIA — IMISSÃO DEFINITIVA

O Decreto-lei nº 1.075/70 permite apenas a imissão provisória do expropriante, no bem objeto de desapropriação. Não autoriza imissão definitiva.

Para se valer de seus permissivos, o expropriante deve provar que seu ingresso na posse não é definitivo, mas provisório.

Permitir a imissão definitiva do expropriante, sem o pagamento integral do valor atribuido ao imóvel, em avaliação especial, é dar ao Decreto-lei nº 1.075/70 e ao Decreto-lei nº 3.365/41 interpretação que os torna inconstitucionais.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de divergência em Recurso Especial nº 21.925
Embargante: Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ
Embargados: Analídia Damasco Gomes da Silva e cônjuge
Relator: Sr. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de divergência. Votaram com o Ministro Relator os Ministros Milton Luiz Pereira, César Asfor Rocha, José de Jesus, Garcia Vieira, Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Demócrito Reinaldo. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília, 23 de novembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro Américo Luz, Presidente; Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Reporto-me à decisão de fls. 136, *in verbis*:

"A Companhia do Metropolitano de São Paulo opõe embargos de divergência, pondo em confronto, Acórdãos da Segunda e da Primeira Turmas.

O Acórdão embargado (da Segunda Turma) proclama:

"Apenas o *caput* do art. 15 do Decreto-lei nº 3.365/41 foi recepcionado pela Nova Carta. São incompatíveis com o princípio constitucional da prévia e justa indenização os demais parágrafos do art. 15 referido.

Não caracterizada a alegada negativa de vigência do dispositivo legal apontado, não conheço do recurso" (fls. 125).

O aresto da Primeira Turma, arrolado como paradigma, afirma:

"Na desapropriação, com declaração de urgência, pode a expropriante ser imitada na posse, provisoriamente, mediante depósito da oferta.

A justa e prévia indenização é efetivada com a imissão definitiva do imóvel, após pagamento integral do preço fixado" (fls. 133).

O descompasso entre as duas decisões é patente.

Admito os embargos."

É o relatório.

ADMINISTRATIVO — DESAPROPRIAÇÃO — IMISSÃO PROVISÓRIA — IMISSÃO DEFINITIVA — VEDAÇÃO — Decreto-lei 1.075/70 E Decreto-lei 3.365/41.

O Decreto-lei nº 1.075/70 permite apenas a imissão provisória do expropriante, no bem objeto de desapropriação. Não autoriza imissão definitiva.

Para se valer de seus permissivos, o expropriante deve provar que seu ingresso na posse não é definitivo, mas provisório.

Permitir a imissão definitiva do expropriante, sem o pagamento integral do valor atribuído ao imóvel, em avaliação especial, é dar ao Decreto-lei nº 1.075/70 e ao Decreto-lei nº 3.365/41 interpretação que os torna inconstitucionais.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Esta Seção, em 8 de junho próximo passado, apreciou os embargos de divergência no Resp nº 20.788-0, envolvendo a questão suscitada nestes autos. A Decisão unificadora foi resumida nesta ementa:

"O Decreto-lei nº 1.075/70 permite apenas a imissão provisória do expropriante, no bem objeto de desapropriação. Não autoriza imissão definitiva.

Para se valer de seus permissivos, o expropriante deve provar que seu ingresso na posse não é definitivo, mas provisório.

Permitir a imissão definitiva do expropriante, sem o pagamento integral do valor atribuido ao imóvel, em avaliação especial, é dar ao Decreto-lei nº 1.075/70 a eo Decreto-lei nº 3.365/41 interpretação que os torna inconstitucionais."

Coerente com o voto que proferi na assentada daquele julgamento, rejeito os embargos.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

EM PAUTA

Relator: Exmo. Min. Humberto Gomes de Barros. Presidente da Sessão: Exmo. Sr. Min. Américo Luz. Subprocurador-Geral da Repú-

blica: Exmo. Sr. Dr. José Arnaldo da Fonseca. Secretário (a): Bel. João Pereira Filho.

AUTUAÇÃO

Embte.: Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ (Advogados: Lindinalva Cunha e outros). Embdo.: Analidia Damasco Gomes da Silva e cônjuge (Advogados: Romeu Giora Junior e outro).

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de divergência nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Milton Luiz Pereira, Cesar Asfor Rocha, José de Jesus, Garcia Vieira, Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Democrito Reinaldo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antonio de Pádua Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Américo Luz.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 23 de novembro de 1993.